



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 43

QUINTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2002

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 165/2002:

Autoriza a SATA-Air Açores – Serviços Açoreano de Transportes Aéreos, SA, a lançar concurso público, com vista à adjudicação da empreitada de remodelação e ampliação da Aerogare da ilha das Flores..... 1122

Resolução n.º 166/2002:

Autoriza a transmissão da totalidade das acções representativas do capital social da EDA – Electricidade dos Açores, SA, titulares pela EDP - - Electricidade de Portugal SA para a EDP Participações – SGPS, SA..... 1123

Resolução n.º 167/2002:

Aprova a cooperação financeira directa, relativa à sede da junta de freguesia de Nossa Senhora da Conceição, em Angra do Heroísmo..... 1123

Resolução n.º 168/2002:

Declara a utilidade pública urgente do prédio sito à Canada das Maricas, na freguesia de São Roque, concelho de Ponta Delgada, necessário à implantação do Loteamento da Canada dos Prestes.... 1124

Resolução n.º 169/2002:

Autoriza a proceder à cedência em propriedade plena aos interessados em construir casa própria, de quinze lotes de terreno, sitos à Rua das Vinhas – Courelas na freguesia de Mosteiros, concelho de Ponta Delgada..... 1124

Resolução n.º 170/2002:

Autoriza a cedência de 13 lotes de terreno, destinados à construção de habitações unifamiliares e multifamiliares, sítos à Canada dos Valados, na freguesia da Relva, concelho de Ponta Delgada 1125

Resolução n.º 171/2002:

Autoriza o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego a proceder ao pagamento de despesas inerentes ao financiamento dos Cursos Sócio-Profissionais da Educação Extra-Escolar..... 1225

Resolução n.º 172/2002:

Adjudica a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar num casino em São Miguel e a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de jogo do bingo e máquinas de jogo nas ilhas Terceira e Faial..... 1126

Resolução n.º 173/2002:

Classifica como Interesse Municipal, o edifício designado como Solar da Rocha Quebrada, sítio na Rua da Rocha Quebrada, Atalhada, concelho de Lagoa, ilha de São Miguel..... 1127

Resolução n.º 174/2002:

Classifica como de Valor Concelhio, o conjunto constituído pela casa de habitação, arrecadações, ermida e treatro integrados na Quinta dos Prazeres, sítio na Rua dos Prazeres, 41, Pico da Pedra, concelho da Ribeira Grande, ilha de São Miguel 1128

Resolução n.º 175/2002:

Adjudica a execução dos trabalhos a mais na empreitada de construção do emissário de Angra do Heroísmo..... 1128

Resolução n.º 176/2002:

Autoriza a cedência de terrenos propriedade da Região Autónoma dos Açores, sítos na freguesia

do Cabo da Praia, concelho da Praia da Vitória à Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo e destina-se à implantação do Parque de Combustíveis da Praia da Vitória..... 1129

Declaração n.º 36/2002:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 52/2002, de 10 de Outubro, que aprova o regulamento dos concursos e o programa das provas de conhecimento da Secretaria Regional da Educação e Cultura e serviços dependentes..... 1129

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 99/2002:

Autoriza a criação de um campo de treino de caça na ilha Terceira, concelho da Praia da Vitória, com uma área de 11,87 Há..... 1130

Portaria n.º 100/2002:

Obriga a que todas as capturas de espardate efectuadas pelas embarcações registadas nos portos da Região Autónoma, sejam comunicadas semanalmente à Direcção Regional das Pescas, através do envio dos respectivos diários de pesca..... 1132

Portaria n.º 101/2002:

Regulamenta o método de pesca denominado "pesca à linha" na Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 7/2000, de 27 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 18/2000, de 16 de Março, pela Portaria n.º 18/2001, de 15 de Março, pela Portaria n.º 75/2001, de 20 de Dezembro e pela Portaria n.º 57/2002, de 20 de Junho..... 1132

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 165/2002

de 24 de Outubro

Considerando que o aumento de tráfego de passageiros e carga, verificado nos últimos anos no Aeródromo das Fores, exige novos requisitos de segurança;

Considerando que as actuais infra-estruturas da mencionada aerogare não proporcionam um serviço de qualidade e bem estar aos passageiros;

Considerando que tais condicionalismos suscitam a necessidade de remodelação do edifício em causa;

Considerando que pela cláusula 18.ª do Contrato de Concessão da Exploração dos Aeródromos do Corvo, Gra-

ciosa, Pico, São Jorge, e Aerogare das Flores, a SATA – Air Açores – Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, SA, é a entidade responsável pela proposta de construção de novas infra-estruturas, fundamentada em critérios de gestão de tipo empresarial, cujos projectos de execução são da responsabilidade da Região;

Considerando que a Sata Air Açores irá apresentar uma candidatura do projecto ao Prodesa – Programa de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro, dos artigos 4.º, 27.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e dos artigos 47.º,

48.º, n.º 1 e n.º 2 alínea a), 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a SATA – Air Açores – Serviços Açoreano de Transportes Aéreos, SA, a lançar concurso público, com vista à adjudicação da empreitada de remodelação e ampliação da Aerogare da ilha das Flores, pelo valor estimado de €1.200.000,00, com exclusão do IVA.
2. Delegar competências no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar o processo de concurso, bem como praticar todos os restantes actos atinentes a este procedimento que nos termos da lei sejam cometidos à entidade adjudicante, com excepção da adjudicação;
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 18 de Setembro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 166/2002

de 24 de Outubro

Considerando que a Região Autónoma dos Açores detém 90% das acções representativas do capital social da EDA - Electricidade dos Açores, SA, sendo o restante titulado pela EDP – Electricidade de Portugal, SA;

Considerando que cabe ao Governo Regional dos Açores assegurar as condições para a boa e eficaz intervenção da EDA – Electricidade dos Açores, SA em prol do fortalecimento da economia regional;

Considerando que em sequência do processo de reestruturação interna do grupo EDP SA, resultou a necessidade de transferir as acções representativas do capital social da EDA, SA, detidas pela EDP SA, para a EDP Participações - SGPS, SA;

Considerando que a EDP Participações – SGPS, SA é uma empresa cujo capital social é exclusivamente titulado pela EDP SA, com a qual está numa relação de grupo;

Considerando que a transmissão das referidas acções para a EDP Participações – SGPS, SA, obriga à substituição do acordo parassocial anteriormente existente entre a Região Autónoma dos Açores e a EDP SA, e, conseqüentemente, à celebração com aquela de um novo acordo, no qual permanecem salvaguardados todos os direitos titulados pela Região.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a transmissão da totalidade das acções representativas do capital social da EDA – Electricidade dos Açores, SA, tituladas pela EDP – Electricidade de Portugal SA para a EDP Participações – SGPS, SA.

2. Mandatar o Director Regional do Orçamento e Tesouro, para, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o Acordo Parassocial a celebrar com a EDP Participações – SGPS, SA.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 18 de Setembro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 167/2002

de 24 de Outubro

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os investimentos relativos à construção, reconstrução ou grande reparação de edifícios sede de juntas de freguesia poderão ser objecto de cooperação financeira directa, nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os investimentos referidos no ponto anterior são da competência dos municípios, de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro, e que a cooperação financeira directa nesta área deverá ser exercida directamente com os municípios onde as sedes de juntas de freguesia se situam, nos termos da alínea d), do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Assim, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar a cooperação financeira directa, relativamente à sede da junta de freguesia referida no quadro constante no n.º 3 desta resolução.
2. A verba aprovada nesta resolução e que consta da última coluna do quadro mencionado no número anterior, será transferida para o respectivo município por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, através do Programa 30 - “Administração Regional e Local” - Projecto 30.2 - “Cooperação com as Autarquias Locais” do Plano Anual da Região Autónoma dos Açores e após a celebração do contrato ARAAL entre a administração regional e a administração local, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto.
3. Sede de junta de freguesia a comparticipar:

Município	Freguesia	Custo	Comparticipação
Angra do Heroísmo	Nossa Senhora da Conceição	74.820,00 €	37.410,00 €
<i>Total</i>		74.820,00 €	37.410,00 €

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 19 de Setembro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 168/2002

de 24 de Outubro

Considerando a falta de moradias destinadas a habitação própria e permanente, que satisfaça a crescente procura na freguesia de São Roque, concelho de Ponta Delgada;

Considerando a necessidade de incentivar a construção de habitação, naquela freguesia;

Tendo em conta a política habitacional do VIII Governo Regional na concretização do direito à habitação, garantindo a infra-estruturação de terrenos com vista à auto construção;

Considerando que está em curso um processo de emissão de alvará de um terreno propriedade da Região Autónoma dos Açores, sito aos Prestes na freguesia de São Roque, cuja parcela de terreno com a área de 2.180 m², que constitui o prédio inscrito na matriz predial em parte do artigo 54 da Secção 008, e descrito na Conservatória do Registo Predial com o n.º 826/São Roque, propriedade de António Luís da Costa e outros, é indispensável à concretização do loteamento em causa;

Considerando o interesse público subjacente à obra;

Considerando que a previsão do montante dos encargos a suportar com a presente aquisição é de cerca de € 32.421,86;

Considerando, finalmente, a impossibilidade de se chegar a acordo com os proprietários, António Luís da Costa e outros, quanto ao valor e demais condições de venda de um prédio acima identificado.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e seguintes e no n.º 1 do artigo 90.º, ambos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Declarar a utilidade pública urgente do prédio sito à Canada das Maricas, na freguesia de São Roque, concelho de Ponta Delgada, prédio inscrito na matriz predial em parte do artigo 54 da Secção 008, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 826/São Roque, propriedade de António Luís da Costa e outros, necessário à implantação do Loteamento da Canada dos Prestes.

2. Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a tomar posse administrativa do prédio em causa, já que tal acto se considera indispensável à imediata execução da obra.
3. Conferir ao Director Regional da Habitação, com autorização para delegar, os poderes suficientes para intervir em representação da Região Autónoma dos Açores nos processos de expropriação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 19 de Setembro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 169/2002

de 24 de Outubro

Na prossecução da política de habitação definida pelo VIII Governo Regional, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, tem vindo a adquirir glebas de terreno que, depois de urbanizadas, se destinam a serem cedidas, em propriedade plena, em condições de preço que não ultrapasse nunca os custos reais dos terrenos e das respectivas infraestruturas, para empreendimentos relativos à habitação social e à construção de casa própria;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, adquiriu e emitiu o Alvará de loteamento de um prédio sito à Rua das Vinhas – Courelas, na freguesia de Mosteiros, concelho de Ponta Delgada, do qual resultou a constituição de 18 lotes, sendo 15 destinados a cedência ao abrigo do programa de auto-construção.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar a Presidência do Governo, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, e a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a proceder à cedência em

propriedade plena, nos termos da Resolução n.º 13/2001, de 15 de Fevereiro, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril, aos interessados em construir casa própria, de 15 lotes de terreno, numerados de 1 a 10 e de 14 a 18, constantes do Alvará de loteamento n.º 01/2002, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sitos à Rua das Vinhas - Courelas na freguesia de Mosteiros, concelho de Ponta Delgada, omissos na matriz predial, por se destinarem a construção urbana, mas participados em 20 de Janeiro do ano em curso, e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada respectivamente com os n.ºs 737 a 746 e 750 a 754/Relva.

- 2 - A cessão de cada um dos lotes de terreno a que se refere o número anterior será precedida de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Habitação e Equipamentos, escolhidos que sejam os beneficiários de acordo com as regras constantes da citada Resolução n.º 13/2001, de 15 de Fevereiro.
- 3 - Do despacho previsto no número anterior constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação do beneficiário;
 - b) Descrição do lote a ceder;
 - c) Fixação do preço do lote infraestruturado e da respectiva percentagem a pagar pelo beneficiário nos termos do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril;
 - d) Indicação da entidade ou funcionário que outorgará em representação da Região Autónoma dos Açores na escritura de compra e venda.
- 4 - O modelo geral da minuta das escrituras de compra e venda será elaborado pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.
- 5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 19 de Setembro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 170/2002

de 24 de Outubro

Considerando a política de habitação do VIII Governo Regional no âmbito de apoio à habitação a custos controlados;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, procedeu à abertura de um concurso destinado à cedência de terrenos para construção de habitação a custos controlados no loteamento da Região Autónoma dos Açores, na

canada dos Valados, na freguesia da Relva, concelho de Ponta Delgada, que constituem os lotes numerados de 1 a 4, de 14 a 18 e de 42 a 45 com a área total de 3.584,50 m², destinados à construção de habitação unifamiliares e multifamiliares a custos controlados;

Considerando que o presente procedimento teve por objectivo encontrar o empreiteiro/contratante ao qual a Região Autónoma dos Açores cede terrenos para a construção de habitação social a custos controlados, no âmbito dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, previstos no Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de Maio, e na Portaria 500/97, de 21 de Julho;

Considerando que, de harmonia com os critérios de avaliação das propostas constantes dos documentos postos a concurso, a empresa que, de uma forma conjugada, apresenta a melhor qualidade arquitectónica e urbanística, a melhor qualidade funcional dos espaços e de acabamentos e o melhor valor de venda foi a firma Engenheiro Luís Gomes Sucessores;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte

1. Autorizar a cedência de 13 lotes de terreno, sendo os lotes numerados de 1 a 4 e de 14 a 18 destinados à construção de outras tantas habitações unifamiliares e os numerados de 42 a 45 destinados à construção de habitações multifamiliares, omissos na respectiva matriz predial urbana, por se destinarem à construção urbana, mas participados em 9 de Março de 2001 e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com os números 1598 a 1601, 1611 a 1615 e 1639 a 1642, à firma Engenheiro Luís Gomes Sucessores.
2. Ao terreno a ceder não poderá ser dado fim diferente do referido no número anterior, sob pena de reversão da propriedade do terreno para a Região Autónoma dos Açores, livre de qualquer onus ou encargo, sem direito a qualquer indemnização a pagar ao cessionário
3. Autorizar a celebração do contrato de cedência nos termos do disposto no ponto 2 das Cláusulas Gerais do caderno de encargos patenteado no concurso para cedência do terreno em causa, cuja minuta deverá ser previamente aprovada pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 19 de Setembro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 171/2002

de 24 de Outubro

Considerando que um dos objectivos do Programa do VIII Governo Regional assenta na formação e qualificação profissional;

Considerando que é essencial assegurar a estabilidade de funcionamento das acções de formação profissional e das acções que permitam aos jovens demonstrar as respectivas capacidades de organização e gestão de projectos;

Considerando que no âmbito das atribuições do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego se encontra o financiamento de acções e esquemas de promoção da formação e reabilitação profissional;

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a), z) e aa) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 9º e 18º do Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego a proceder ao pagamento de despesas inerentes ao financiamento dos Cursos Sócio Profissionais da Educação Extra-Escolar, até ao montante de € 60 000,00 (sessenta mil euros).
2. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 19 de Setembro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 172/2002

de 24 de Outubro

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2000/A, de 20 de Maio, autorizou o Governo Regional a abrir concursos públicos para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores, designadamente, para um casino em São Miguel e para salas de jogo do bingo e máquinas de jogo nas ilhas Terceira e Faial.

Ao abrigo do disposto naquele diploma, e nos termos da Resolução n.º 91/2001, de 12 de Julho, foram abertos concursos públicos cujo anúncio foi publicado no *Diário da República*, III série, n.º 103, de 4 de Maio de 2002.

Aos referidos concursos apresentaram-se os seguintes concorrentes:

- a) Concurso para adjudicação da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar num casino em São Miguel:
 - Consórcio constituído pelas empresas “Eng.º Luís Gomes, Sucessores, Lda.”, “Melo Baptista e Mota, Lda.”, “Socita – Sociedade Turística dos Açores, Lda.”, “GTSL – Gestão, Turismo, Serviços e Lazer, Lda.”, “Raúl Paim e Filhos, Lda.”, “Sotermáquinas – Sociedade Terceirense de

Máquinas e Acessórios, Lda.” e “Paim & Paim - Comércio e Aluguer de Veículos Automóveis, Lda”.

- b) Concurso para adjudicação da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de jogo do bingo e máquinas de jogo na Ilha Terceira:

- Consórcio constituído pelas empresas “Eng.º Luís Gomes, Sucessores, Lda.”, “Melo Baptista e Mota, Lda.”, “Socita – Sociedade Turística dos Açores, Lda.”, “GTSL – Gestão, Turismo, Serviços e Lazer, Lda.”, “Raúl Paim e Filhos, Lda.”, “Sotermáquinas – Sociedade Terceirense de Máquinas e Acessórios, Lda.” e “Paim & Paim - Comércio e Aluguer de Veículos Automóveis, Lda.”;
- “InvestaÇor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.”;
- “Hotéis, Turismo e Animação dos Açores, SA”.

- c) Concurso para adjudicação da concessão da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de jogo do bingo e máquinas de jogo na ilha do Faial:

- Consórcio constituído pelas empresas “Eng.º Luís Gomes, Sucessores, Lda.”, “Melo Baptista e Mota, Lda.”, “Socita – Sociedade Turística dos Açores, Lda.”, “GTSL – Gestão, Turismo, Serviços e Lazer, Lda.”, “Raúl Paim e Filhos, Lda.”, “Sotermáquinas – Sociedade Terceirense de Máquinas e Acessórios, Lda.” e “Paim & Paim - Comércio e Aluguer de Veículos Automóveis, Lda.”;
- “InvestaÇor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA”;
- “Hotéis, Turismo e Animação dos Açores, SA”, que apresentou proposta apenas para a exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de máquinas de jogo.

Tendo em conta o relatório elaborado pela comissão criada nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, todos os concorrentes que se apresentaram a concurso foram admitidos, conforme despacho do Secretário Regional da Economia de 30 de Agosto de 2002.

No dia 10 de Setembro de 2002, em acto público, procedeu-se, na Secretaria Regional da Economia à abertura e leitura das propostas propriamente ditas.

No próprio dia 10 de Setembro, a mencionada comissão procedeu, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, à graduação das propostas, nos seguintes termos:

- a) Quanto ao concurso para adjudicação da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar num casino em São Miguel:

- A única concorrente, consórcio constituído pelas empresas “Eng. Luís Gomes, Sucessores, Lda.”, “Melo Baptista e Mota, Lda.”, “Socita – Sociedade Turística dos Açores, Lda.”, “GTSL – Gestão, Turismo, Serviços e Lazer, Lda.”, Raúl Paim e Filhos, Lda.”, “Sotermáquinas – Sociedade Terceirense de Máquinas e Acessórios, Lda.” e “Paim & Paim – Comércio e Aluguer de Veículos Automóveis, Lda.”.
- b) Quanto ao concurso para adjudicação da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de jogo do bingo e máquinas de jogo na Ilha Terceira:

- 1.º lugar - consórcio constituído pelas empresas “Eng. Luís Gomes, Sucessores, Lda.”, “Melo Baptista e Mota, Lda.”, “Socita – Sociedade Turística dos Açores, Lda.”, “GTSL - - Gestão, Turismo, Serviços e Lazer, Lda.”, “Rául Paim e Filhos, Lda.”, “Sotermáquinas - - Sociedade Terceirense de Máquinas e Acessórios, Lda.” e “Paim & Paim – Comércio e Aluguer de Veículos Automóveis, Lda.”;
- 2.º lugar – “HTA - Hoteis, turismo e Animação dos Açores, SA”;
- 3.º lugar - “InvestaÇor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA”.

- c) Quanto ao concurso para adjudicação da concessão da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de jogo do bingo e máquinas de jogo na Ilha do Faial:

- 1.º lugar – “HTA - Hoteis, Turismo e Animação dos Açores, SA”;
- 2.º lugar - consórcio constituído pelas empresas “Eng. Luís Gomes, Sucessores, Lda.”, “Melo Baptista e Mota, Lda.”, “Socita – Sociedade Turística dos Açores, Lda.”, “GTSL – Gestão, Turismo, Serviços e Lazer, Lda.”, “Rául Paim e Filhos, Lda.”, “Sotermáquinas – Sociedade Terceirense de Máquinas e Acessórios, Lda.” e “Paim & Paim - - Comércio e Aluguer de Veículos Automóveis, Lda.”;
- 3.º lugar – “InvestaÇor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA”.

Considerando a graduação das propostas efectuada pela comissão criada nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, e que tendo sido dado cumprimento ao disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, não foram apresentadas quaisquer reclamações quanto àquela graduação;

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 318/84, de 1 de Outubro, e ainda, do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1) Adjudicar a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar num casino em São Miguel e a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de jogo do bingo e máquinas de jogo na ilha Terceira ao consórcio constituído pelas empresas “Eng. Luís Gomes, Sucessores, Lda.”, “Melo Baptista e Mota, Lda.”, “Socita – Sociedade Turística dos Açores, Lda.”, “GTSL – Gestão, Turismo, Serviços e Lazer, Lda.”, “Rául Paim e Filhos, Lda.”, “Sotermáquinas – Sociedade Terceirense de Máquinas e Acessórios, Lda.” e “Paim & Paim – Comércio e Aluguer de Veículos Automóveis, Lda.”, nos termos das propostas apresentadas a concurso;
- 2) Adjudicar a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de máquinas de jogos na ilha do Faial à empresa “HTA – Hotéis, Turismo e Animação dos Açores, SA”, nos termos da proposta apresentada a concurso.
- 3) Delegar no Secretário Regional da Economia os poderes bastantes para aprovar as minutas dos contratos de concessão, bem como neles outorgar em nome e representação do Governo Regional dos Açores.
- 4) A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 7 de Outubro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 173/2002

de 24 de Outubro

O Solar da Rocha Quebrada está implantado numa faixa de terreno entre o mar e a Estrada Regional no concelho de Lagoa, ilha de São Miguel.

Segundo a memória descritiva é um edifício do séc. XVIII, mais especificamente de 1763, cujo proprietário era João Policarpo de Arruda de Água de Pau e manteve-se na família até ao séc. XIX e em 1972 é vendida ao médico micalense Dr. António Manuel Medeiros Franco e em 1999 vendida ao actual proprietário.

É um edifício destinado a casa de Verão, integrado numa propriedade de produção vinícola nos arredores de Ponta Delgada.

O edifício foi alvo de alterações a nível de exterior, com a introdução de um novo pano de parede com galeria na fachada poente.

No interior mantém as características da estrutura inicial apesar de algumas alterações em paredes divisórias e introdução de pequenas dissonâncias.

O método construtivo é a alvenaria de pedra argamassada, apresentando balcões no piso 1 em lajetas de pedra.

É um volume compacto, sólido. Os vãos distribuem-se de forma anárquica de acordo com as necessidades interiores,

sendo apenas de salientar o portão ornamentado da entrada principal que abre para um pátio de reduzidas dimensões na fachada sul.

É um edifício sem pretensões, de cariz rural sem características arquitectónicas notáveis, sem estilo determinado, mas bem enquadrado no local e reflexo de uma época em que domina a actividade agrícola nos arredores de Ponta Delgada.

No Plano de Urbanização da Lagoa é designado Solar da Rocha Quebrada.

Assim, nos termos do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, o Governo Regional resolve o seguinte:

- Classificar, como de Interesse Municipal, o edifício designado como Solar da Rocha Quebrada, sito na Rua da Rocha Quebrada, Atalhada, Concelho de Lagoa, Ilha de São Miguel.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 7 de Outubro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 174/2002

de 24 de Outubro

A Quinta dos Prazeres, localizada no Pico da Pedra, Ribeira Grande, integra um conjunto de duas edificações destinadas a habitação e arrecadações, Ermida e Treatro.

As duas construções habitacionais são notoriamente de épocas diferentes, visível na tipologia, forma e elementos arquitectónicos.

A construção inicial apresenta uma arquitectura de cariz popular, data do séc. XVI, e integra elementos que denotam a abastança dos seus proprietários; na outra construção há uma preocupação estética com influências eruditas ou do chamado estilo micaelense, com a inclusão de aventais e cunhais.

A característica erudita é acentuada pelo portão de entrada, sumptuoso comparado com as restantes edificações. Elemento de grande dignidade marcado por pilastras e lintel de cantaria, encimado por um frontão com volutas que pontifica com uma cruz.

A Ermida de Nossa Senhora dos Prazeres é seiscentista, sendo o primeiro templo e único do Pico da Pedra até ao início do séc. XX e como tal era o centro de todo o serviço religioso. Posteriormente, a utilização da Ermida restringe-se às festas religiosas como complemento do serviço religioso.

O edifício Ermida e o seu interior são um todo muito homogéneo, autêntico e de enorme significado religioso e patrimonial, salientando-se a primitiva imagem de Nossa Senhora dos Prazeres em terracota de grande valor artístico.

O Treatro, construção dedicada ao culto do Divino Espírito Santo, é um pequeno alpendre sobrelevado em relação à cota do terreno, aberto à frente e num dos lados, com uma cobertura de duas águas.

A data da sua construção é desconhecida, mas julga-se datar da mesma época da ermida ou mesmo mais antiga.

Assim, nos termos do artigo 2.º, e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, o Governo Regional resolve o seguinte:

Classificar, como de Valor Concelhio, o conjunto constituído pela casa de habitação, arrecadações, ermida e treatro integrados na Quinta dos Prazeres, sito na Rua dos Prazeres, 41, Pico da Pedra, Concelho da Ribeira Grande, ilha de São Miguel.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 7 de Outubro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 175/2002

de 24 de Outubro

Considerando que pela Resolução n.º 141-A/2001, de 18 de Outubro, o Governo Regional autorizou a Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo a adjudicar ao Consórcio Somague – Engenharia, SA / Ediçor – Edificadora Açoreana, SA a empreitada de construção do emissário de Angra do Heroísmo a implantar ao longo da plataforma de acesso aos passadiços da marina, incluindo as redes técnicas da mesma, pelo valor de € 3.349.874,22 acrescido de IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de nove meses;

Considerando que, conforme a Informação n.º 7 realizada pela fiscalização da referida empreitada, no seguimento da pré-fabricação das caleiras em betão para a instalação da tubagem do emissário ao longo dos acessos aos passadiços, constatou-se que existia um erro de medição das quantidades contratuais estipuladas, que corresponde a mais 86,11 m3 de betão;

Considerando que tais trabalhos a mais se referem ao fornecimento de betão da classe de resistência C25/45 e da classe de exposição 4.ª, incluindo cofragem, descofragem, armaduras em varão de aço A 400NR, escoramento e juntas de betonagem, aplicados na caleira;

Considerando que este aumento de volume de betão tem um custo de € 37.599,07;

Considerando, ainda, que os trabalhos a mais em apreço, depois de devidamente analisados, foram considerados aceitáveis, tanto pelo dono da obra (Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo), como pela Fiscalização (PE, Costa Poim, Lda.);

Assim, nos uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto na alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, na alínea a) do n.º 1 e no n.º 7 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 45.º, n.º 5 dos artigos 116.º, 119.º e 120.º do

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e nos artigos 4.º, 21.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Adjudicar a execução dos trabalhos a mais na empreitada de construção do emissário de Angra do Heroísmo, a implantar ao longo da plataforma de acesso aos passadiços da marina, incluindo as redes técnicas da mesma, ao consórcio Somague - Engenharia, SA / Ediçor – Edificadora Açoreana, SA, pelo valor de € 37.599,07, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Autorizar a realização da correspondente despesa, a suportar por verbas inscritas no Orçamento Privativo da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo.
3. Aprovar a minuta do contrato adicional e autorizar a sua celebração.
4. Delegar poderes no Presidente da Comissão Administrativa da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, para outorgar no referido contrato, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores.
5. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 7 de Outubro de 2002. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 176/2002

de 24 de Outubro

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária dos terrenos sitos na freguesia do Cabo da Praia, concelho da Praia da Vitória, inscritos na respectiva matriz predial sob os n.ºs 2034, 2032, 1984 (parte) e 194 (parte), respectivamente com as áreas de 4 570m², 8 712 m², 35 806 m² e 912 m² e descritos na Conservatória do Registo Predial da Praia da Vitória sob os n.ºs 1464; 1462; 1448 e 1461, todos da freguesia do Cabo da Praia;

Considerando que os terrenos atrás referidos são contíguos a terrenos propriedade e sob administração directa da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo (JAPH);

Considerando que a JAPH elaborou um plano de expansão do Porto da Praia da Vitória que definia a pertinência de serem implantadas instalações de armazenagem de combustíveis;

Considerando que o Porto da Praia da Vitória está especialmente vocacionado para a recepção e distribuição de combustíveis;

Considerando que a concretização daquele plano irá permitir aumentar a autonomia energética da ilha Terceira;

Considerando que a JAPH manifestou interesse em gerir aquele espaço, estando para o efeito, especialmente apta em termos de meios humanos e técnicos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, sob o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, dos terrenos propriedade da Região Autónoma dos Açores, sitos na freguesia do Cabo da Praia, concelho da Praia da Vitória, com os n.ºs 2034, 2032, 1984 (parte) e 194 (parte), respectivamente com as áreas de 4 570m², 8 712 m², 35 806 m² e 912 m², num total de 50 000 m², e descritos na Conservatória do Registo Predial da Praia da Vitória sob os n.ºs 1464; 1462; 1448 e 1461, todos da freguesia do Cabo da Praia.
- 2 - A cedência, ora autorizada, destina-se à implantação do Parque de Combustíveis da Praia da Vitória, cabendo à cessionária definir os termos da utilização por parte dos interessados.
- 3 - Os terrenos em causa regressam ao património da Região Autónoma dos Açores se não lhes for dado o fim a que se destina a cessão, quando deixarem de ser necessários ao fim para que são cedidos ou se não forem cumpridas as condições da cessão.
- 4 - O auto de cessão, a elaborar pela Direcção de Serviços do Património, fixará as demais condições a que a presente cessão fica sujeita, e constituirá título bastante para efeito de registo.
- 5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 7 de Outubro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 36/2002

de 24 de Outubro

O Despacho Normativo n.º 52/2002, de 10 de Outubro, que aprova o regulamento dos concursos e o programa das provas de conhecimento da Secretaria Regional da Educação e Cultura e serviços dependentes, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 41, de 10 de Outubro de 2002, p. 1104, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, na epígrafe do referido despacho normativo, onde se lê:

“ Despacho Normativo n.º. 52/2002, de 19 de Outubro”,

deverá ler-se:

“ Despacho Normativo n.º. 52/2002, de 10 de Outubro “.

17 de Outubro de 2002. – O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Shanderl*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 99/2002

de 24 de Outubro

Considerando que a cinegética constitui um importante factor de progresso para os vários sectores da actividade económica, devendo, como tal, ser objecto de medidas que assegurem a sua valorização, nomeadamente através da promoção de uma melhoria dos conhecimentos cinófilos e da prática assídua desta actividade pelos caçadores;

Considerando que, na prossecução destes objectivos, é essencial a existência de campos de treino, em terrenos apropriados, nos quais o exercício da caça possa ser praticado diariamente, sem que essa intensidade ponha em risco os recursos existentes;

Considerando que a criação de um campo de treino de caça permitirá o aperfeiçoamento das práticas cinegéticas dos caçadores e dos seus cães, e constitui uma alternativa aos impedimentos decorrentes dos períodos e zonas de defeso estabelecidos para a ilha;

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 30.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, e nos termos do disposto nos artigos 37.º e seguintes da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

É autorizada a criação de um campo de treino de caça na ilha Terceira, concelho da Praia da Vitória, com uma área de cerca de 11,87 Ha., o qual fica localizado na freguesia de São Brás, nas parcelas C – 22, C – 23, C – 27, C – 28, C – 29 e C – 30 do Núcleo Florestal das Fontinhas, conforme do mapa que constitui o Anexo 1 à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

A entidade gestora deste campo de treino de caça é a Associação Terceirense de Caçadores, a quem é feita a respectiva concessão por um período de cinco anos, renovável por igual período.

Artigo 3.º

1. A sinalização do campo de treino de caça criado pela presente portaria é da responsabilidade da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

2. O início da prática das actividades inerentes ao referido campo só é permitido após a conclusão da colocação da sinalização referida no número anterior, conforme disposto no artigo 40.º da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril.

Artigo 4.º

Sem prejuízo dos limites deste campo de treino de caça é proibida a prática de actividades que envolvam a utilização de armas de fogo a menos de 250 metros das estradas regionais e a menos de 2000 metros do Posto Cinegético das Fontinhas.

Artigo 5.º

O exercício das actividades a praticar obedece ao regulamento do campo de treino de caça, que consta do Anexo 2 à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

O campo de treino de caça instituído nos termos da presente portaria rege-se, em tudo o omissivo, pelas disposições constantes do Capítulo VII da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

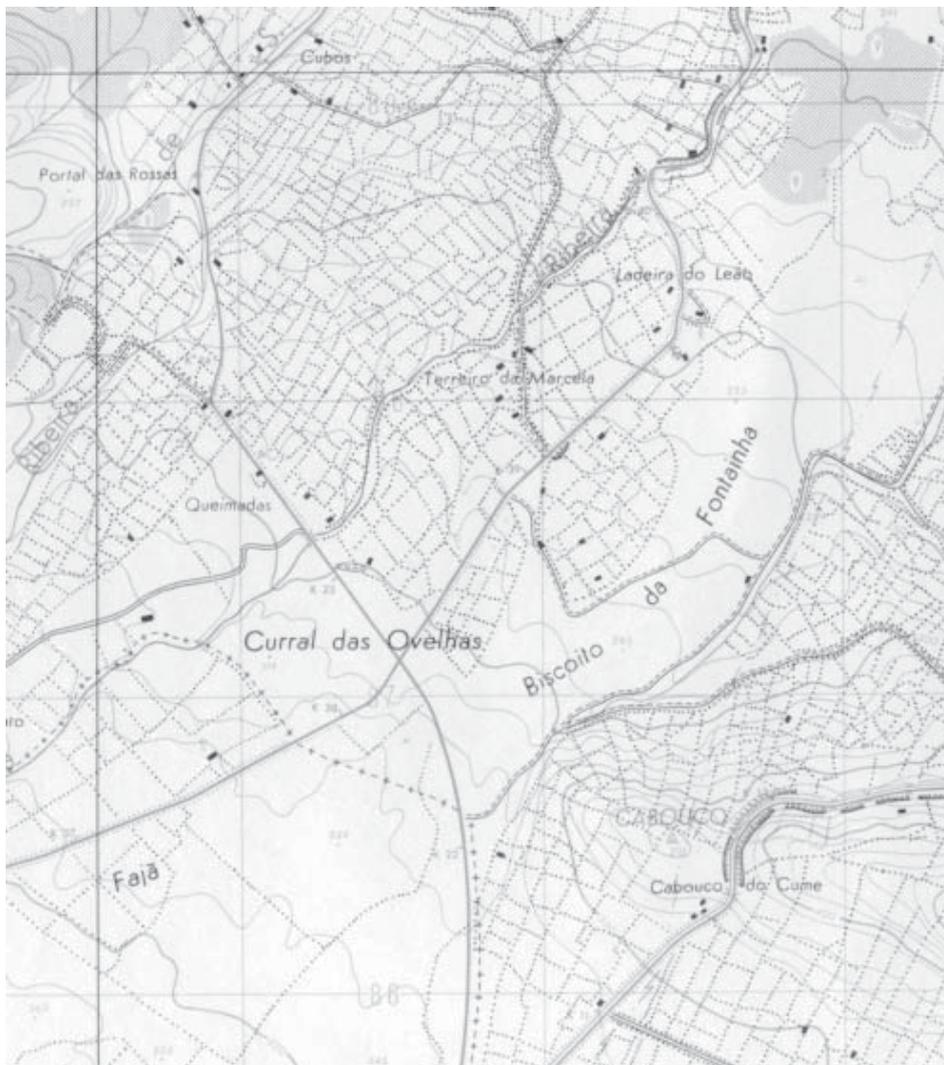
Assinada em 3 de Outubro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo 1

Localização do Campo de Treino de Caça

Núcleo Florestal das Fontinhas – ilha Terceira



Escala - 1:25 000

Anexo 2

Regulamento do campo de treino de caça da Associação Terceirense de Caçadores

1. O campo de treino de caça destina-se à prática de actividades de carácter venatório, durante todo o ano e em todos os dias da semana, nomeadamente o exercício com arma e o treino de cães;

2. À Associação Terceirense de Caçadores (ATC), na qualidade de entidade responsável pelo funcionamento e gestão do campo de treino de caça, compete emitir as autorizações de utilização desde espaço, bem como acolher e dar seguimento às instruções emanadas da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF);

3. Cabe ainda à ATC assegurar a boa conservação da sinalização delimitadora, bem como do património natural e edificado existente no campo de treino;

4. As autorizações a conceder pela ATC para a prática de actividade venatório neste campo só podem ser concedidas a caçadores, independentemente de serem associados ou não, que sejam titulares da documentação legalmente exigível para o exercício da caça, cabendo-lhe a verificação da sua conformidade;

5. As referidas autorizações deverão ser concedidas em documento timbrado da ATC, assinado por quem esteja habilitado a representá-la, e delas devem constar a identificação do caçador, a data estabelecida para utilização do campo de treino, as espécies largadas para treino e o limite permitido para abate;

6. A fiscalização sobre os utilizadores cabe à entidade gestora, podendo, em qualquer momento, ser exercida pelas entidades com competência de fiscalização da prática cinegética;

7. Com autorização prévia da DRRF, poderão ser permitidas aos candidatos inscritos para a prestação de provas de exame para obtenção de carta de caçador, actividades de carácter venatório, integradas em programas de instrução e preparação do referido exame, aprovado pela DRRF;

8. No campo de treino e caça só poderão ser largadas e abatidas espécies cinegéticas criadas em cativeiro, obedecendo a sua marcação, transporte e comercialização ao regime jurídico da caça. A introdução de animais na Região depende de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril;

9. Caso se verifique a captura acidental, pelos cães, de espécies cinegéticas selvagens, os caçadores por eles responsáveis, ou a entidade gestora em seu lugar, obrigam-se a fazer a sua entrega numa instituição de solidariedade social;

10. Quaisquer danos causados a terceiros ou no património do campo de treino de caça são da exclusiva responsabilidade dos caçadores que o utilizem;

11. O incumprimento, pelos utilizadores do campo de treino de caça, do presente regulamento e das disposições legais sobre caça será punido nos termos da legislação em vigor, podendo a entidade gestora cancelar autorizações já concedidas ou recusar a entrada neste campo de anteriores infractores;

12. A ATC não pode tomar quaisquer deliberações que contrariem o presente regulamento e obriga-se a dar cabal cumprimento à legislação em vigor em matéria de caça, designadamente ao estabelecido na Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril.

Portaria n.º 100/2002

de 24 de Outubro

A nível comunitário foi estabelecido, para 2002, um Total Admissível de Captura (TAC) para a unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico a norte de 5º de latitude norte.

A Portaria n.º 1337/2002, de 9 de Outubro, fixou em 236 t o total máximo de espadarte a ser capturado a norte do paralelo 5º norte, pelas embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, definindo algumas medidas respeitantes ao controlo efectivo das capturas de espadarte e o modo de gestão da respectiva parte da quota.

Assim ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro e, de acordo com o disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1 - Todas as capturas de espadarte efectuadas pelas embarcações registadas nos portos da Região

Autónoma, no Atlântico Norte, terão de ser comunicadas semanalmente à Direcção Regional das Pescas, através do envio dos respectivos diários de pesca.

- 2 - É da responsabilidade do armador o envio atempado da informação referida no ponto 1.
- 3 - As capturas de espadarte descarregadas para primeira venda no Serviço Açoriano de Lotas - LOTAÇOR, EP ficam isentas da comunicação referida no ponto 1.
- 4 - Atingida a quota de 236 toneladas atribuída à RAA será proibido, através de emanação de portaria adequada, capturar, vender, manter a bordo, transbordar e desembarcar espadarte capturado no Atlântico Norte.
- 5 - As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido nas Secções II e III do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.
- 6 - A presente portaria vigorará durante o corrente ano.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 15 de Outubro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Amaral Rodrigues*.

Portaria n.º 101/2002

de 24 de Outubro

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de Conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por quaisquer artes.

A portaria n.º 1102-C/2000, de 22 de Novembro, regulamenta o método de pesca denominado "pesca à linha" na ZEE Nacional, incluindo cinco tipos distintos de artes que se podem utilizar no exercício desta actividade.

Considerando a vulnerabilidade dos recursos marinhos demersais e tendo por objectivo continuar a garantir um equilíbrio sustentável das actividades da pesca, pretende-se abrir novas possibilidades de exploração de espécies de grande profundidade, que constituem uma mais valia para o sector, sem aumentar o esforço de pesca nas espécies demersais tradicionais, tornando-se necessário regulamentar, especificamente, este método de pesca na Região.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, respeitando o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que

Ihe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e de acordo com o disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

- 1.º Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis, lastros e bóias.
- 2.º A pesca à linha pode ser exercida com um dos seguintes tipos de artes:
 - a) Palangre de Fundo - é um aparelho com muitos anzóis formado basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos de fio mais fino, com anzóis, podendo ser fundeado ou derivante, disposto horizontal ou verticalmente.
 - b) Palangre de Superfície - é um aparelho com muitos anzóis, semelhante ao palangre de fundo, mas que se encontra suspenso perto da superfície.
 - c) Linha de Mão - é um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua ligado à mão do pescador, com ou sem auxílio de um alador. No grupo das linhas de mão consideram-se também as seguintes artes:
 - i) Corrico - é um aparelho de anzol rebocado que actua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra e destinado à captura de espécies pelágicas;
 - ii) Toneira - é um aparelho constituído por um lastro com estrutura fusiforme apresentando na extremidade inferior uma coroa de anzóis, que na extremidade oposta se encontra ligada a uma linha, destinando-se à captura de moluscos cefalópodes;
 - iii) Cana de Pesca - é constituída por uma vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto, molinete).
 - d) Salto-e-vara - é um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada à captura de tunídeos e outros pelágicos.
- 3.º O licenciamento para o exercício da pesca, no âmbito do método de pesca à linha, especificará as seguintes artes:
 - a) Palangre de Fundo dirigido a espécies demersais e a espécies de profundidade;
 - b) Palangre de Fundo dirigido a espécies de grande profundidade;
 - c) Palangre de Fundo Derivante dirigido a espécies de grande profundidade;
 - d) Palangre de Superfície dirigido a pelágicos migradores;
 - e) Linha de Mão dirigida a espécies demersais, de profundidade, pelágicas e moluscos cefalópodes;
 - f) Salto e Vara dirigida a tunídeos e outros pelágicos.
- 4.º O licenciamento do palangre de Fundo poderá agregar espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.
- 5.º Para efeito de aplicação do presente diploma consideram-se:
 - a) Espécies demersais - as que vão até à batimétrica dos 400 metros;
 - b) Espécies de profundidade - as espécies demersais que andam entre as batimétricas dos 400 aos 700 metros;
 - c) Espécies de grande profundidade - as espécies demersais que habitam, permanentemente, abaixo da batimétrica dos 700 metros.
- 6.º Na pesca exercida com palangre de fundo, unicamente dirigido a espécies de grande profundidade, e com palangre de fundo derivante, dirigido a espécies de grande profundidade, é proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou descarregar espécies piscícolas, não constantes no anexo, até um máximo de 5% do peso total vivo de pescado capturado.
- 7.º O licenciamento para o exercício da pesca com palangre poderá especificar se o mesmo exclui alguma espécie ou grupos de espécies.
- 8.º A Direcção Regional das Pescas poderá conceder licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, desde que a actividade de pesca seja supervisionada cientificamente pelo Departamento de Oceanografia e Pescas ou pelo Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.
- 9.º Os tamanhos mínimos dos anzóis permitidos, no âmbito do método de pesca à linha, são os seguintes:
 - a) 30 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso da arte de palangre de superfície;
 - b) 12 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso das artes de palangre de fundo e linha de mão, excepto corrico, toneira e cana de pesca.
- 10.º A distância que os aparelhos de anzol denominados de palangre deverão guardar entre si, não pode ser inferior a 300 metros.
- 11.º A distância mínima referida no número anterior deverá ser também respeitada sempre que sejam lançados os aparelhos denominados de palangre, junto a qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou em operação de pesca.
- 12.º Os aparelhos de palangre deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizados, nos termos seguintes:
 - a) No caso do palangre de superfície, uma bóia em cada extremidade contendo cada uma um

- mastro, guarnecido de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim; as bóias intermédias cada uma, de dia, com uma bandeira ou reflector e, de noite, o maior número possível, com um farolim cada uma;
- b) Nos casos do palangre de fundo e do palangre de fundo derivante, uma bóia em cada extremidade contendo cada uma um mastro, guarnecido de dia com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.
- 13.º A menos de 3 milhas de distância da linha de costa não é permitida a utilização, por nenhuma embarcação, de qualquer tipo de palangre.
- 14.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, excepcionalmente na ilha de São Miguel é permitida, a partir de 2 milhas de distância da linha de costa a utilização, por embarcações de convés aberto, do palangre de fundo dirigido a espécies demersais e de profundidade.
- 15.º No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira de convés fechado, com comprimento fora-a-fora igual ou inferior a 14 m não podem operar a menos de 1 milha de distância da linha de costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo.
- 16.º No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira com mais de 14 m de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 3 milhas de distância da linha de costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo.
- 17.º As embarcações de pesca costeira com mais de 100 TAB, ou AB superior a 100 ou com mais de 24 m de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 6 milhas de distância da linha de costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo.
- 18.º As embarcações de pesca costeira com mais de 200 TAB, ou AB superior a 260 ou com mais de 30 metros de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 12 milhas de distância da linha de costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo.
- 19.º As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo V do Decreto-Lei n.º278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º383/98, de 27 de Novembro.
- 20.º A Portaria n.º 7/2000, de 27 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 18/2000, de 16 de Março, pela Portaria n.º 18/2001, de 15 de Março, pela Portaria n.º 75/2001, de 20 de Dezembro e pela Portaria n.º 57 /2002, de 20 de Junho vigorará até 31 de Dezembro de 2002, sendo revogada a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.
- 20.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2003.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Outubro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

Anexo

Espécies de grande profundidade

Nome Comum	Nome Científico
Abrótea-do-alto ou Juliana	Phycis blennoides
Escamuda	Epigonus telescopus
Melga	Mora moro
Peixe-espada preto	Aphanopus carbo
Peixe-rato	Coryphaenoides rupestris
Peixe-relógio	Hoplostethus atlanticus
Pescada dos Açores	Molva macrophthalma
Tubarões:	
Barroso	Centrophorus granulosus
Barroso-lusitânico	Centrophorus lusitanicus
Carocho	Centroscymnus coelolepsis
Lixinha-da-fundura	Etmopterus pusillus
Lixinha-da-fundura	Etmopterus spinax
Lixinha-da-fundura-gradá	Etmopterus princeps
Sapata	Deania calceus
Sapata	Deania histricosa
Sapata	Deania profundorum
Sapata-preta	Centroscymnus crepidater
Xara-branca	Centrophorus squamosus
Xara-preta-de-natura	Centroscymnus cryptacanthus



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 €
II série	34,40 €
III série	28,40 €
IV série	28,40 €
I e II séries	62,40 €
I, II, III e IV séries	113,20 €
Preço por página	0,20 €
Preço por linha	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 15,96 € - (IVA incluído)